

Governo do Distrito Federal

Controladoria-Geral do Distrito Federal Subcontroladoriade Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 4/2016- DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade : Serviço de Limpeza Urbana

Processo nº: 480.000.222/2016

Assunto : Implantação do Aterro Sanitário Oeste

Exercício: 2016

Senhor Diretor,

Folha:

Proc.: 480.000.222/2016 Rub.:..... Mat. n°.....

Apresentamos o Relatório de Auditoria Especial, que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos dos gestores do Serviço de Limpeza Urbana, referente ao período de 27/4/2016 a 29/7/2016, por determinação desta Subcontroladoria de Controle Interno e consoante Ordem de Serviço nº 57/2016 – SUBCI/CGDF, de 25/4/2016.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Serviço de Limpeza Urbana, no período de 02/05/2016 a 29/07/2016, objetivando verificar Análise de atos e fatos relacionados à execução do Aterro Sanitário Oeste.

A execução desta auditoria considerou o seguinte problema focal:

Em que proporção o Serviço de Limpeza Urbana seguiu as normas de licitação, princípios da administração e as normas ambientais para construção do Aterro Sanitário do Oeste, especialmente à estimativa do quantitativo, preço, especificações e cumprimento das condicionantes ambientais?

Os pontos críticos evidenciados na matriz de riscos e as questões de auditoria formuladas para cada um dos pontos críticos considerados na matriz integrada de planejamento e procedimentos de auditoria constam deste relatório.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos. Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - INTRODUÇÃO

O Aterro Sanitário Oeste do Distrito Federal fica localizado na região administrativa de Samambaia, perfazendo área total de aproximadamente 760.000 m², sendo que a área de interferência para implantação é de aproximadamente 490.000 m². O



empreendimento contempla a área de disposição de rejeitos (320.000 m²), as áreas de apoio administrativo e operacional, o poço de recalque de chorume para Estação de Tratamento de Esgoto Melchior e a área para disposição emergencial de resíduos de serviço de saúde.

Para execução do Aterro Oeste houve uma divisão de tarefas entre diversos órgãos do Distrito Federal com a coordenação do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, da seguinte forma: SLU (área de disposição de resíduos, denominada etapa I do aterro sanitário); NOVACAP (via de acesso da DF 180 a portaria do aterro sanitário, portaria e balança, cerca de mourão e barreira vegetal, prédio administrativo e estacionamento, sistema viário interno, sistema de drenagem pluvial das obras de infraestrutura); CAESB (linha de recalque de chorume, estação de pré-tratamento de chorume, lagoas de armazenamento e poço de recalque de chorume).

Durante o período da auditoria, as obras estavam em execução e apenas aquelas de responsabilidade da CAESB ainda não tinham sido iniciadas. E quanto ao licenciamento ambiental, estavam no estágio de cumprimento das condicionantes ambientais no intuito de prorrogação da licença ambiental.

III - DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

- 1 PONTO CRÍTICO DE CONTROLE Processo de contratação em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.
- 1.1 A contratação para construção do Aterro Sanitário Oeste cumpriu com os procedimentos das normas de licitação?
- 1.1.1 IRREGULARIDADE NOS TERMOS DE REFERÊNCIA DOS PREGÕES.

Fato

Ao analisar o Processo nº 094.000.710/2014 - contratação de empresa especializada para a fiscalização e supervisão da implementação da fase I do aterro sanitário e o Processo nº 094.000.721/2014 - obras de iluminação externa de alta tensão e transformador de 75 KVA, foi observado que não foram cumpridos atos essenciais para realização do pregão eletrônico, tendo em vista descumprimento do inciso IV, art. 13, do Decreto nº 23.460/2012.

Art. 13 - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados e juntados no respectivo processo compreendendo, sem prejuízo de outros, os seguintes:

(...)

IV - planilha de custos ou pesquisa de preços



Proc.: 480.000.222/2016

Rub.:..... Mat. n°.

3 de 15

Quanto ao processo nº 094.000.710/2014 foi verificado mais uma irregularidade pela não observação do inciso I, art. 9º, do Decreto nº 5.540/2015.

Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição ou sua realização.

No termo de referência não continha a planilha dos profissionais que iriam executar a consultoria, cujo trabalho se tratava de análise qualitativa do sistema de impermeabilização e de drenagem, e também a capacitação de servidores do SLU, apresentando imprecisão no quantitativo de treinados, visto que afirmava o quantitativo de no mínimo dois servidores do quadro.

Foi observado no item 7.4, do referido termo de referência, que a relação da equipe técnica da empresa deveria ser disponibilizada na contratação, considerando que sem a definição da equipe técnica necessária para elaborar o trabalho não é possível quantificar o serviço a ser contratado. Além disso, não foi colocado no referido termo o modelo da planilha de BDI, entretanto foi celebrado o Contrato nº 09/2015 com empresa Fral Consultoria Ltda, CNPJ 03.559.597/0001-05, no valor de R\$ 323.980,00.

Por outro lado, vale destacar que como produto dessa contratação está a confecção de relatórios, contudo foi encontrada incompatibilidade, tendo em vista que o Contrato, item I, parágrafo segundo - dos produtos esperados, afirma que será <u>entregue mensalmente ou quando necessário</u>, enquanto que no termo de referência consta na obrigação da contratada, item 11.23, de que os relatórios de serviços executados <u>serão semanais e mensais</u>. Ademais não estão especificadas quais as informações técnicas deveriam compor os relatórios, conforme evidenciado nos relatórios dos executores do contrato, ou seja, com imprecisão e inconsistência nos documentos.

Quanto ao processo nº 094.000.721/2014, foi encontrada mais inconsistências, já que havia no Projeto Básico estimativa de custos com média de valores díspares, variando de R\$103.500,00 a R\$68.033,74, sendo adotado como valor médio R\$86.004,59. Além disso, ausência da planilha de custos detalhada ou pesquisa de preço, composta apenas de um item genérico, qual seja, Projeto/Material/Serviços/Fiscalização para extensão da rede de alta tensão e instalação de trafo 75 KVA, para ligação de unidade fornecedora de energia elétrica no Aterro Sanitário Oeste do Distrito Federal, bem como não havia estudo de BDI e o anexo I – relação de matérias e serviços possuía apenas o quantitativo sem cotação de preços.

Entretanto, o pregão eletrônico foi realizado e declarada vencedora a empresa Maanain Compra e Venda e Distribuição de Produtos em Natura e Manufaturados Ltda, CNPJ



10.275.026/0001-04, que apresentou preenchido a planilha orçamentária composta de um item no valor de R\$80.000,00, acompanhado do cronograma físico financeiro e da tabela dos encargos sociais, não sendo cotada a relação de materiais e serviços do Anexo I. Assim, foi celebrado o Contrato nº 04/2016 com a referida empresa, em maio de 2016, designados os executores do contrato, porém até a presente data não consta nos autos do processo a ordem de serviço.

Vale destacar que em resposta à Informação de Ação de Controle nº 6/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF, de 23 de junho de 2016, a Unidade esclareceu que o pregão eletrônico objeto deste ponto de auditoria foi cancelado. No entanto, a equipe entende a necessidade de manter a constatação para que o SLU possa notificar os responsáveis para a necessidade de detalhar os termos de referência a serem licitados.

Causa

- 1) Ausência dos requisitos essenciais constantes no Decreto nº 23.460/2012 e nº 5.540/2015 na realização de pregão eletrônico.
- 2) Falta de Detalhamento na elaboração dos termos de referência.

Consequência

Contratação de obra e consultoria de serviço de fiscalização sem detalhamento no projeto básico com aditivos/dedutivos por erro de projetos e dos termos de referência, paralisação dos serviços por ausência de detalhamento e por consequência última prejuízo ao erário.

Recomendação:

Notificar as áreas responsáveis acerca da necessidade de detalhar os termos de referência no intuito de melhorar a gestão dos contratos da Unidade.

1.1.2 - NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 615/2013.

Fato

A empresa CAENGE S.A. Construção, Administração e Engenharia Ltda, CNPJ 00.578.443/0001-64, assinou o Contrato nº 615/2013 no valor de R\$3.583.465,47 em 1º/8/2013, para execução da pavimentação de acesso e a drenagem urbana do Aterro Sanitário Oeste, situada à DF-180 (1ª etapa) em Samambaia, com o prazo de execução de 360 dias corridos e vigência 450 dias corridos.



Proc.: 480.000.222/2016 Rub.:.... Mat. n°.

5 de 15

Em 24/1/2014, a contratada expõe que não está conseguindo manter as condições de habilitação, ou seja, falta de certidões fiscais e requereu a rescisão amigável do Contrato nº 615/2013.

A Assessoria Jurídica da NOVACAP notificou a empresa para que apresentasse a defesa que entendesse pertinente. Entretanto, foi considerada improcedente a defesa, e consubstanciado no parecer da Assessoria Jurídica, 16/6/2014, a aplicação de multa correspondente ao percentual de 15% do valor do saldo contratual, que soma R\$464.577,23, sendo que será deduzido deste o valor de R\$179.173,27, referente à garantia prestada por meio da Apólice Seguro Garantia nº 07.0775-0165417, da JMALUCELLI SEGURADORA, CNPJ 09.064.453/0001-55, restando um saldo de R\$285.403,96.

Por não concordar com a penalidade aplicada, em 25/6//2014, a contratada impetrou recurso administrativo, que culminou com o parecer nº 263/2014 da Assessoria Jurídica da NOVACAP em que opinou pela exclusão da multa aplicada a contratada, por entender que tal sanção viola o princípio da razoabilidade, já que o contrato foi formalizado sem a exigência de comprovação da manutenção das condições de habilitação, tendo gerado a Decisão Colegiada, sessão nº 4156, em 11/12/2014, autorizando a rescisão amigável do Contrato nº 613/2013.

Entretanto, observou que houve um desrespeito ao inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, considerando que é sabido que a falta da apresentação de uma das certidões negativas importa em descumprimento de cláusula contratual, o que enseja a rescisão contratual. Também encontra-se na Lei de Licitações, art 87, as penalidades aplicáveis aos contratados em razão da inexecução total ou parcial do contrato. Além disso, o art. 4º do Decreto Distrital nº 26.851/2006, que regula a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, foi aplicada e calculada até o valor da multa.

Causa

Não observância das cláusulas contratuais quanto às sanções a serem aplicadas por inadimplemento do acordo pactuado.

Consequência

- Não conclusão do objeto do contrato, prejudicando a finalização das obras de infraestrutura para implantação do aterro sanitário oeste, podendo ocasionar possível dano ao erário;
- 2) Realização de novo processo licitatório com possível incremento do valor contratado anteriormente.



Recomendação:

Apurar responsabilidade pela não aplicação das sanções contratuais no inadimplemento da empresa, bem como verificar os danos ao erário decorrentes.

- 2 PONTO CRÍTICO DE CONTROLE Adequação no estudo de impacto ambiental.
- 2.1 Foram atendidas as condicionantes ambientais propostas no Estudo de Impacto Ambiental?
- 2.1.1 FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO.

Fato

No inicio das obras do Aterro Sanitário Oeste foi necessário a autorização do órgão ambiental, sendo solicitada pelo SLU a Licença de Instalação e emitida pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM a LI nº 60/2012, em 7/5/2013, contendo condicionantes, exigências e restrições com prazo de validade de 2 anos. Por outro lado, vale destacar que a referida licença de instalação está vencida desde 7/5/2015.

Para a obtenção da Licença de Operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRS) faz-se necessário requerer durante a vigência da Licença de Instalação sendo obrigatório observar as condicionantes, exigências, restrições e prazos de apresentação de documentação técnica.

Condicionante 7 – apresentar, em até 90 dias, solução técnica do tipo lavarodas para evitar a disseminação de resíduos por movimentação de veículos que ingressem do aterro.

Até o momento apenas o projeto do lava-rodas foi desenvolvido e orçado no valor de R\$727.012,06, entretanto, em maio de 2016, o SLU encaminhou ao IBRAM, a Nota Técnica nº 08/2016, com questionamento acerca da referida condicionante, com o argumento do elevado custo financeiro e ambiental, especialmente do dispêndio de água e energia, e também alegando que o aterro terá barreira vegetal, vias pavimentadas e ausência de contato dos caminhões com os rejeitos. Porém, observa-se que não há nenhuma resposta do órgão ambiental quanto a esta solicitação e faz-se necessária gestão do SLU para que se efetive a resolução da condicionante 7, pois o não cumprimento inviabilizará o inicio do funcionamento do aterro sanitário.

Condicionante 11 – apresentar, após a instalação da estação de pré-tratamento de chorume, manifestação de aprovação da CAESB para o recebimento do chorume tratado.

Proc.: 480.000.222/2016 Rub.:..... Mat. n°.

7 de 15

Atualmente, ainda não foi implantada sequer a estação de pré-tratamento de chorume, visto que foi celebrado o Convênio nº 02/2012 – SLU/CAESB para execução da linha de recalque de chorume; estação de pré-tratamento de chorume; lagoas de armazenamento e poço de recalque de chorume e cujo procedimento licitatório apenas aconteceu no início de 2016, e a assinatura do contrato deu-se em junho de 2016. Entretanto, convém alertar que a CTRS não poderá iniciar sua operação sem haver uma medida acerca do chorume produzido pelo depósito do lixo, sob pena de grave risco ambiental.

Condicionante 22 – efetuar o cercamento do aterro de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e passagens de animais, na cerca deverão ser instaladas placas contendo os dizeres "perigo – não entre"

No momento, esta condicionante falta alguns ajustes, visto que o Convênio 01/2012 SLU/NOVACAP parcialmente executado, as estacas de concreto já estão instaladas, porém ainda não foi executada a vedação com os fios de arame e as instalações dos portões de acesso, conforme vistoria realizada ao aterro em junho/2016.

A licença de instalação nº 13/2013 encontra-se vencida desde maio/2015 e não existe a renovação tácita. Em 25 de maio de 2016, a solicitação de renovação da Licença de Instalação foi indeferida, bem como o pleito da renovação da autorização de supressão vegetal (fl.5179 - Volume 23) pelo Gerente de Licenciamento de Obras de Infraestrutura, mat. Ainda não se tem um posicionamento da SULAM – Superintendência de Licenciamento Ambiental.

Causa

- Falta de atuação na gestão com os outros órgãos governamentais, CAESB e NOVACAP, para cumprimento das condicionantes presentes na Licença de Instalação;
- 2) Morosidade no desenvolvimento de projetos e na execução para cumprimento das condicionantes ambientais.

Consequência

Não obtenção do licenciamento ambiental, bem como retardamento e até impedimento de iniciar o funcionamento do Aterro Sanitário Oeste.

Recomendação:

Fazer gestão para cumprimento das condicionates ambientais, principalmente com os órgãos parceiros CAESB e NOVACAP, no intuito de agilizar a



execução das obras, obter o licenciamento ambiental e ter condições de iniciar a operação do Aterro Sanitário Oeste.

2.1.2 - SUPERDIMENSIONAMENTO DA ÁREA DA ESCOLA PARA ATENDIMENTO DA CONDICIONANTE AMBIENTAL Nº 14.

Fato

Verificou-se que a construção da Escola Classe Guariroba, bem como a realocação dos alunos, foi uma das condicionantes para obtenção de licença ambiental do Aterro Sanitário Oeste. Na analise do processo nº 094.000.700/2015 - SLU foi observada a informação de que a escola rural possuía 80 alunos de ensino infantil, entretanto quando a auditoria verificou o valor do contrato da escola a ser construída, R\$3.434.162,11, tendo como responsável a empresa Infra Engeth — Infraestrutura Construções Ltda., CNPJ nº 02.237.437/0001-79, questionou de quantas salas de aula seria a nova escola e se havia um estudo de demanda da Secretaria de Educação.

Em resposta a SA nº 03/2016, foi afirmado de que não havia informações técnicas acerca do projeto das escolas, nem de seu orçamento e tampouco do programa de necessidades que embasou o projeto, uma vez que essas informações foram discutidas nos anos de 2013 e 2014 em diversas reuniões na Casa Civil do Distrito Federal. Coube a atual gestão do SLU a articulação para a celebração do Convênio entre o SLU, NOVACAP e Secretaria de Educação.

Ao verificar o processo nº 112.005.012/2014 – NOVACAP, acerca da construção da Escola Classe Guariroba, a auditoria observou que a nova escola terá 11 salas de aula, a 12ª com função de brinquedoteca, quadra poliesportiva e refeitório, sendo, então, interpelado se havia estudo de demanda da Secretaria de Educação e se existia programa de necessidade para o partido arquitetônico na zona rural. Em resposta a SA nº 09/2016, foi informado de que todas as definições sobre os projetos da escola foram feitas em reuniões com a presença de representantes da Secretaria de Educação e da Diretoria da instituição de ensino.

Seguindo essa trilha, a auditoria solicitou dados à Secretaria de Educação do Distrito Federal, que conforme resposta a SA nº 11/2016 afirmou que a Escola Classe Guariroba sempre atendeu turmas de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, e que o número de estudantes matriculados na unidade escolar em tela; teve a seguinte evolução de atendimento desde 2010.

Ano	E. Infantil	E. Fundamental	T. Estudantes	T. Turmas
2010	28	145	173	07
2011	28	146	174	07

Proc.: 480.000.222/2016 Rub.:..... Mat. n°.

9 de 15

2012	50	150	200	08
2013	42	178	220	10
2014	56	231	287	12
2015	47	221	268	12

Dessa forma, afirmou que o estudo de demanda para unidade escolar foi baseado no estudo apresentado na tabela acima e que o programa de necessidade levou em consideração um projeto arquitetônico com intuito de desenvolver a formação da pessoa com vistas a ampliar o tempo de permanência na escola.

Entretanto, ao observar todas as respostas acerca da construção da Escola Classe Guariroba, verifica-se que praticamente a metade das salas de aula ficará ociosa, caso não seja trabalhado o período integral, tendo em vista que a escola poderia funcionar nos dois turnos, no período matutino e no período vespertino. Assim, vale salientar que não apenas o espaço de salas de aula poderá estar superdimensionado, considerando que ao se construir uma escola os espaços administrativos seguem e são compatíveis com o número de salas de aula.

Causa

Ausência de estudos de demanda e formas de ocupação da escola a ser construída como condicionante ambiental.

Consequência

- 1) Construção de escola superdimensionada para a demanda, com possibilidade de funcionamento com diversos espaços ociosos.
- Investimento de recursos financeiros na construção, mobiliário, pessoal e manutenção de escola superdimensionada para a demanda, deixando de realizar atendimento a outra parte da população do DF.

Recomendação:

Propor a Secretaria de Educação a elaboração de um plano de ocupação da escola, considerando a utilização dos espaços em tempo integral ou a remoção de alunos e professores da região da Samambaia, para ocupar os espaços ociosos da nova escola, tendo em vista que a escola já está sendo construída.



- 3 PONTO CRÍTICO DE CONTROLE Irregularidade na execução do contrato sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, não atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais.
- 3.1 Como está sendo realizada a execução do contrato da construção do Aterro Sanitário Oeste quanto aos aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade?

3.1.1 - INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO OESTE.

Fato

A implantação da nova unidade de disposição final de resíduos sólidos, Aterro Sanitário Oeste, está prevista no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF - PDOT, bem como no Plano Diretor de Resíduos Sólidos do DF. A contratação para desenvolvimento de projeto executivo para construção do Aterro Sanitário do DF iniciou-se na ADASA, processo nº 197.001.422/2011, em que versa uma contratação direta por financiamento do Banco Mundial, no valor R\$297.200,00, com a Cepollina Engenheiros Consultores Ltda., CNPJ nº 61.865.275/0001-82, sendo justificada a contratação com o argumento da urgência para acelerar o processo de implementação e da decisão do governo de mudar de concessão para implantação direta, necessitando de detalhamento do projeto básico existente, desenvolvido em 2008. Diante dessa constatação, a ADASA alegou que a empresa Cepollina teria a melhor alternativa técnica e de preço, em função de já haver desenvolvido o projeto básico.

A presente contratação direta tem a previsão contida nas diretrizes para seleção e contratação de consultores pelos mutuários do Banco Mundial, com aplicação expressamente autorizada pelo parágrafo 5° do art. 42 da Lei n° 8.666/93. Porém, o Banco Mundial fez uma advertência de que quaisquer atividades realizadas após a data de encerramento do Acordo de Empréstimo do Projeto, 31 de dezembro de 2011, ficariam sob a responsabilidade do GDF. Então, apesar desse alerta, foi realizada a contratação no inicio de dezembro, ficando o encerramento do Acordo no final mês, motivo pelo qual, de forma previsível, as atividades não foram concluídas no prazo de 31/12/2011 e quem arcou com a despesa foi o GDF.

Entretanto, o termo de referência para esta contratação consta do desenvolvimento do projeto executivo para a primeira etapa do aterro e anteprojeto de arquitetura das unidades de apoio, anteprojeto de recuperação florestal e por último anteprojeto da estação de tratamento de chorume. Porém, está especificado no projeto executivo a ser contratado que não estão contemplados o levantamento topográfico, os ensaios



Proc.: 480.000.222/2016 Rub.:..... Mat. n°.

11 de 15

e investigações geotécnicas, ficando a cargo da Novacap. Também não estava contemplada a elaboração da planilha de custo, apenas a planilha de quantidade.

Em setembro de 2012, a ADASA contratou a empresa Geotech Geotecnia Ambiental, Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ 01.847.195/0001-72, por meio do Contrato nº 52/2012, para auxiliar a equipe da ADASA na elaboração do edital de licitação para implantação e operação do aterro, no valor de R\$ 48.463,80. O projeto inicial previu a segmentação da disposição de rejeitos no Aterro Oeste em quatro etapas, considerando a demanda mensal de 51 Toneladas de resíduos/mês e vida útil de 13 anos, contudo, diante de diversas modificações na forma de licitação do aterro, foi necessário atualizar a demanda mensal para 68 Toneladas com a vida útil reduzida para 9 anos.

Por outro lado, conforme estabelecido no item 15.2 do Projeto Básico do Edital, a Contratada deverá receber da contratante infraestruturas e instalações para manutenção corretiva. Então, para efetivarem tal prerrogativa, foi elaborada a seguinte divisão de tarefas para execução das licitações diversas:

Convênio 01/2012 SLU/NOVACAP - Cercamento, portões de acesso, barreira vegetal, drenagem pluvial, vias de acesso e retornos na DF 180;

Convênio 02/2012 SLU/CAESB - Projeto executivo da estação elevatória, linha de recalque e estação de pré-tratamento de chorume;

Convênio 03/2012 SLU/NOVACAP - Sistema viário interno, drenagem de águas pluviais e projetos executivos das edificações administrativas;

Convênio 01/2013 SLU/NOVACAP - Execução das edificações (prédio administrativo, prédio de apoio/administração, balança, portaria, guarita, oficina e estacionamento das edificações).

Observou-se que os Convênios foram celebrados no mês de dezembro de 2012, com exceção do Convênio 01/2013, que foi assinado em julho de 2013, porém as suas execuções não aconteceram de forma concomitante, e que até a presente data, julho de 2016, nenhum deles está concluído, descontinuidade que afeta o início da operação do aterro sanitário.

Além disso, vale consignar como agravante que o Convênio 02/2012 ainda não iniciou as suas obras, visto que a licitação ocorreu apenas em 2016, e não pode ser auditado devido à greve da CAESB que perdurou durante todo o período da ordem de serviço.

O Convênio 03/2012 foi paralisado no período de 11/05/2014 a 09/06/2014 por não pagamento da 6ª medição no valor de R\$ 2.968.165,57. As obras foram reiniciadas em



2015, no período de julho a agosto, e novamente paralisadas. A empresa contratada, Trier Engenharia Ltda., CNPJ 10.441.611/0001-29, deixou de concluir o reservatório de qualidade e quantidade de águas pluviais e alegou que esta intervenção exige alto investimento e requer a liquidação de fatura incluída em reconhecimento de dívida para concluir o contrato. Em Junho de 2016, a auditora, em visita ao canteiro do Aterro, observou que a obra está novamente paralisada.

Ainda quanto a este Contrato, o IBRAM autuou o SLU pelo desmatamento de indivíduos de veredas, não autorizado, nos reservatórios de qualidade e quantidade com penalidade de advertência por escrito, multa no valor de R\$31.795,81 e determinação de recuperar a área degradada. A defesa do SLU encontra-se no IBRAM desde 14/12/2015, porém ainda não foi julgada.

No Convênio 01/2012, o cercamento e os portões de acesso ainda não foram concluídos. Também foi constatado, visita em junho de 2016, que a pavimentação das vias de acesso e retornos na DF -180 estavam na etapa de terraplanagem.

Quanto ao Convênio 01/2013, as edificações do prédio administrativo, prédio de apoio/administração, balança coma guarita de medição e oficina estão em execução, porém as obras não estão concluídas. Tais elementos são essenciais ao funcionamento do aterro. Foi constatado que ainda não foi iniciada a construção da guarita e do estacionamento, sendo salientado que sem a guarita não poderá iniciar o serviço de vigilância. E também não foi iniciada a obra de iluminação interna, o que inviabiliza a operação noturna do aterro, bem como existe o alerta de que o sistema viário interno já está concluído, podendo haver necessidade de reparos no pavimento asfáltico para instalação dos postes.

Verificou-se que apesar das obras de infraestruturas estarem paralisadas e algumas até não iniciadas, foi realizada a contratação da empresa, Contrato nº 15/2014 celebrado em 10/09/2014, Consórcio GAE/CONSTRUBAN/DBO, GAE Construção e Comércio Ltda., CNPJ 02.083.764/0001-16; CONSTRUBAN Logística Ambiental Ltda., CNPJ 00.865.526/0001-34; DBO Engenharia Ltda., CNPJ 00.273.888/0001-36, para as atividades de aterramento, espalhamento, compactação e cobertura de resíduos sólidos. O serviço a ser executado no interregno de 60 meses, cujo contrato está completando 2 anos, sofreu o primeiro reajuste dos preços para manter o equilíbrio econômico e financeiro, entretanto a empresa ainda não começou a atuar e nem a receber pagamentos.

Causa

Falta de integração entre os diversos órgãos envolvidos na construção do aterro sanitário oeste.

Proc.: 480.000.222/2016 Rub.:.... Mat. n°.

13 de 15

Consequência

- 1) Atrasos na implementação do Aterro Sanitário Oeste, com possível redução na vida útil da célula de aterramento;
- 2) Dificuldades na finalização das obras de infraestrutura, inviabilizando o início de funcionamento do Aterro Sanitário Oeste.

Recomendação:

Elaborar plano de acompanhamento sistemático das ações a serem desenvolvidas pelos vários órgãos na implementação do Aterro Sanitário Oeste, no intuito de agilizar a tomada de decisão e melhorar a gestão para conclusão do objeto contratado.

3.1.2 - INEFICIÊNCIA NO CONTRATO Nº 09/2015 - CONSULTORA E FISCALIZADORA DAS OBRAS DA CÉLULA DE ATERRO.

Fato

Ao iniciar a execução da obra do Aterro Sanitário Oeste fez-se necessário a fiscalização e o controle da obra, como o SLU não possuía profissionais com expertise necessária para fiscalização dos serviços de implantação da célula de aterro, então foi realizada a contratação com empresa de fiscalização e consultoria. Dessa forma, foi firmado o Contrato nº 09/2015 com a Frau Consultoria Ltda., CNPJ 03.559.597/0001-05, no valor de R\$323.980,00, para realizar os serviços de análise qualitativa do sistema de impermeabilização; análise qualitativa do sistema de drenagem e capacitação técnica dos servidores do SLU.

Observa-se que como produto dessa contratação está a confecção de relatórios, entretanto no termo de referência, não estão especificadas quais as informações técnicas deveriam compô-los.

Quanto aos ensaios de laboratório de permeabilidada, teor de umidade e compactação foi realizado apenas uma compilação e organização dos resultados, realizados pela empresa Controle Construções e Consultoria Ltda., CNPJ 18.267.119/0001-90, contratada pela construtora executora da célula de aterramento, sendo que não havia qualquer informação acerca da interpretação e análise dos resultados. Quanto ao conteúdo a ser lecionado no treinamento dos servidores, foi verificada a falta de objetividade desde os ditames que compuseram o termo de referência.

Dessa forma, ao observar o relatório do executor suplente, em janeiro de 2016, foi verificada a ineficiência da contratação, tendo em vista que:



- a) Apontava que as atividades desenvolvidas eram incompatíveis com as determinações contratuais;
- b) Que a empresa realizou 2 visitas/inspeções quando deveriam ter efetuado 5 visitas inspeções;
- c) Relatório fotográfico com imagens imprecisas sem emitir análise clara;
- d) Repetição de resultados de ensaios já apresentados em relatórios anteriores.

E de forma enfática, ao final do relatório do executor suplente, temos:

(...) por fim, é crucial dizer que a clareza e objetividade do relatório é essencial à avaliação do serviço prestado. Nesse sentido, solicito que seja evitado apensar ao mesmo documentos/informações já apresentadas anteriormente e que, por não possuírem relação com o objeto em análise, possam ser dispensadas. Cumpre dizer, ainda, que um relatório de serviços deve ser descritivo e analítico, alimentando a Contratante com informações gerenciais e objetivas. Ademais, o relatório deve contemplar conclusão sintética, mas que forneça informações claras e precisas, evitando generalismos. (...)

Dessa forma, entende-se que os produtos da consultoria que estão sendo entregues a SLU não estão sendo esclarecedores no auxílio do processo de fiscalização e controle da obra, entendendo que não houve ganho de conhecimento pela equipe do SLU com a contratação da referida consultoria.

Causa

Deficiências no Termo de referência, sem apresentação dos detalhamentos dos produtos a serem entregues pela contratada.

Consequência

Entrega de produtos que não atendem as necessidades do órgão.

Recomendação:

- a) Notificar as áreas responsáveis acerca da necessidade de, nas contratações de serviços de consultoria, detalhar com maior precisão os documentos a serem entregues, a periodização de visitas e entregas de relatórios, bem como implementar mecanismos de controle e efetiva fiscalização.
- b) Abrir procedimento para responsabilização da contratada pela inexecução parcial do contrato, inclusive em relação à devolução de valores pela entrega de produtos inferiores aos contratados, sempre com a concessão do contraditório e ampla defesa.
- c) Abrir procedimento apuratório visando identificar as responsabilidades pela elaboração do termo de referência inadequado, sem o devido detalhamento



Proc.: 480.000.222/2016 Rub.:..... Mat. n°.

15 de 15

dos serviços a serem executados, bem como pelo recebimento do objeto em desacordo com o contratado, inclusive com a quantificação dos possíveis prejuízos, caso existam.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1.2 e 3.1.2	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1.1, 2.1.1, 2.1.2 e 3.1.1	Falhas Médias

Brasília, 06 de outubro de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL